



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720420/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.872 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOSE FILGUEIRAS BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 18.446,90.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 30/34 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2016 de R\$ 4.721,04, de multa de ofício de R\$ 3.540,78, e de juros de mora calculados até 28/09/2012 de R\$ 1.563,13.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

1- **Compensação indevida de IRRF**. Enquadramento legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Cientificado em 28/08/2018, o contribuinte apresenta, em 18/09/2018, a impugnação de fls. 02, em que alega, em síntese, que tem direito a restituição pleiteada e junta os seguintes documentos e informações:

1. Comprovante Financeiro Ano Calendário 2016;
2. Contra-Cheques;
3. Ata Pericial da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão 037, de 14 Out. 2016, QUAL CONSTA PARECER RETROAGE À DATA DO LAUDO HISTOPATOLÓGICO EM 01 DE DEZEMBRO DE 2015;
4. Folhas do Boletim do Comando da Aeronáutica NR 209, de 08 Dez. 2016, onde consta à Ff NR 10497, a publicação da Portaria DIRAP NR 6496/3H11, de 07 Dez. 2016, que altera à situação de inatividade, a fim de considerá-lo reformado e incapaz definitivamente para o Serviço Militar, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE DO COMANDO DA AERONÁUTICA, SESSÃO 037, DE 14 OUT. 2016. (VER ITEM 3).

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, tendo reconhecido o direito de restituição do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 18.611,24, pois ficou demonstrado nos autos ser o contribuinte portador de moléstia grave, logo tem o direito de isenção do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos recebidos oriundos de reforma.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2019, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) tendo sido comprovado nos autos ser o Recorrente portador de moléstia grave desde 01/12/2015, logo faz jus à restituição de todo o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário 2016;

b) o valor do imposto de retido na fonte sobre o 13º salário do ano de 2016, no valor de R\$ 1.969,48, deve ser acrescido ao valor do imposto a restituir reconhecido pela decisão de piso de R\$ 16.477,42.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Primeiramente, deve-se esclarecer que decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, tendo reconhecido o direito de restituição do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 18.611,24, pois ficou demonstrado nos autos ser o contribuinte portador de moléstia grave, logo tem o direito de isenção do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos recebidos oriundos de reforma.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alega que decisão de piso deixou de considerar o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o décimo terceiro salário, no valor de R\$ 1.969,48, no cálculo do imposto a restituir no valor de R\$ 16.477,42 (fl. 63).

De fato, as pessoas portadoras de doenças graves têm direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre os rendimentos relativos a aposentadoria, pensão, ou reserva/reforma (militares) inclusive o 13º Salário.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, ocorreu a retenção do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.969,48 sobre o décimo terceiro salário recebido pelo contribuinte (fl. 31), logo esse valor deve ser incluso no saldo de imposto a restituir calculado pela decisão de piso (R\$ 16.477,42), uma vez que os rendimentos recebidos pelo contribuinte foram considerados isentos pela decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o direito creditório de R\$ 18.446,90.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles